PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063654-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 5ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS — ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO — APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNACÃO — NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA ADOTADA PELO MM. JUÍZO A OUO — GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL COMPROVADA ASSOCIADA AO COMPORTAMENTO INDISCIPLINADO DO ADOLESCENTE DURANTE A SUA ESTADIA NA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Nota-se que foi imposta ao adolescente a medida socioeducativa de internação devido à prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. Na audiência concentrada, realizada em 06/12/2023, cujo objetivo é reavaliação da situação do menor e, por consequência, a análise da viabilidade de adoção de medida socioeducativa menos gravosa, concluiuse que a internação deveria ser mantida, pois, além da gravidade do ato infracional cometido, registrou-se que o paciente apresentou atos de indisciplina no local onde cumpria a medida socioeducativa. II - Em relação ao roubo, observa-se que o menor apresentou postura bastante agressiva, detendo a posse de uma arma de fogo e proferindo, contra a vítima, ameaças de morte, o que revela a gravidade dos acontecimentos e iustifica a imposição da internação, conforme previsão do art. 122, inciso I do ECA. Além disso, a manutenção da medida extrema não está baseada apenas na gravidade do ato infracional cometido pelo socioeducando, mas, sobretudo, no comportamento apresentado pelo adolescente durante o cumprimento da medida imposta. Nesse aspecto, a autoridade coatora asseverou que o menor, junto de outros internos, teria levantado a bandeira de uma facção criminosa dentro da unidade socioeducativa, demonstrando que o paciente ainda não está preparado para o convívio em meio aberto. III - Sob outra perspectiva, embora os postulados da brevidade, da excepcionalidade, da intervenção precoce e da atualidade tenham relevância diferenciada no tocante à aplicação das medidas socioeducativas, é válido destacar que, entre os seus objetivos também são contempladas a ideia de responsabilização e de desaprovação da conduta do ato infracional, conforme incisos I e III, do § 2º, do art. 1º, da Lei 12.594/2012. Sendo assim, entende-se que o I. Julgador de primeira instância agiu com acerto, pois, como explicado, a conduta do suplicante foi ameaçadora e agressiva em relação ao ato infracional praticado e, além disso, o paciente apresentou um comportamento insubmisso dentro da unidade onde está internado atualmente, o que justifica a opção pela manutenção da medida socioeducativa de internação. IV - Portanto, resta superada a tese de que houve violação à disposição contida no art. 35, inciso I da Lei nº 12.594/12, pois o tratamento conferido ao socioeducando, no caso em apreço, não é mais gravoso que o dispensado a um adulto. Isso porque, além da gravidade do ato infracional cometido, os atos de indisciplina revelam que o paciente deve permanecer internado na unidade socioeducativa, onde poderá participar das atividades delineadas em seu Plano Individual de Atendimento (PIA) e estará afastado, momentaneamente, das condições que o levaram à prática do ato infracional. V - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8063654-04.2023.8.05.0000 - SALVADOR-BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8063654-04.2023.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, impetrado pela

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de ADOLESCENTE. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063654-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 5º VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO I — A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou ordem de Habeas Corpus em favor de B.G.S.G, adolescente, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA. Compulsando os autos. nota-se que foi imposta ao adolescente a medida socioeducativa de internação devido à prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. Na audiência concentrada, realizada em 06/12/2023, cujo objetivo é reavaliação da situação do menor e, por consequência, a análise da viabilidade de adoção de medida socioeducativa menos gravosa, concluiu-se que a internação deveria ser mantida, pois, além da gravidade do ato infracional cometido, registrou-se que o paciente apresentou atos de indisciplina no local onde cumpria a medida socioeducativa (ID: 55320224). Contudo, a Impetrante entende que a medida adotada é desproporcional ao ato infracional praticado, que se trata de roubo simples. Nesse sentido, argumenta que a decisão combatida viola os princípios da brevidade e da exepcionalidade bem como é prejudicial à "formação e desenvolvimento do adolescente, uma vez que é este sujeito em condição peculiar de desenvolvimento (art. 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuo) e deve ser responsabilizado numa perspectiva diferenciada.". Iqualmente, afirma que está sendo dispensado tratamento mais gravoso que o direcionado a um adulto sob tais circunstâncias, pois, em casos envolvendo roubos simples, é estipulado o regime aberto, o qual é incompatível com a situação do paciente, que está submetido à internação, razão pela qual pugna pela substituição pela medida socioeducativa de internação pela liberdade assistida. Recebido este writ e verificada a presenca de pedido liminar, este foi indeferido pelo relator substituto, por ocasião do meu afastamento, conforme decisão de ID: 55416473. Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID nº 56533046) Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) , a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (nº 56721816). Salvador/BA, 1 (um) de fevereiro de 2024. Des. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063654-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advoqado (s): IMPETRADO: 5º VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO II — Em relação ao ato infracional praticado pelo adolescente, nos informes judiciais, o magistrado esclarece que a medida socioeducativa de internação foi selecionada devido às circunstâncias do roubo, pois "a vítima reconheceu o adolescente como o autor do ato infracional análogo ao delito de roubo, afirmando, outrossim, que o mesmo possuía participação preponderante na

empreitada e ameaçou-lhe de morte por diversas vezes, com arma de fogo em punho." Nesse sentido, observa-se que o menor apresentou postura bastante agressiva, detendo a posse de um armamento com potencial lesivo diferenciado e proferindo ameaças de morte, o que revela a gravidade dos acontecimentos e justifica a imposição da internação, conforme previsão do art. 122, inciso I do ECA: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; Por outro lado, recentemente, ao realizar audiência para apreciar a possibilidade de alteração da medida imposta ao adolescente, o Julgador de origem registrou que "o socioeducando vem apresentando um comportamento que não se coaduna com as regras da unidade, tendo se envolvido em incidente com a prática de atos de indisciplina juntamente com outros internos, o que indica não ter assimilado os objetivos da medida socioeducativa demonstrando assim que não está suficientemente preparado para uma progressão e que ainda não demonstrou a devida responsabilização". Logo, a manutenção da medida extrema não está baseada apenas na gravidade do ato infracional cometido pelo socioeducando, mas, sobretudo, no comportamento apresentado pelo adolescente durante o cumprimento da medida imposta. Nesse aspecto, é válido consignar que, na audiência, o MM. Juízo a quo asseverou que o menor, junto de outros internos, teria levantado a bandeira de uma facção criminosa dentro da unidade socioeducativa, demonstrando que o paciente ainda não está preparado para o convívio em meio aberto. Sob outra perspectiva, embora os postulados da brevidade, da excepcionalidade, da intervenção precoce e da atualidade tenham relevância diferenciada no tocante à aplicação das medidas socioeducativas, é válido destacar que, entre os seus objetivos também são contempladas a ideia de responsabilização e de desaprovação da conduta do ato infracional, conforme incisos I e III, do $\S 2^{\circ}$, do art. 1° , da Lei 12.594/2012 (Sinase): § 2 Entendem—se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; (...) III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. Sendo assim, entende-se que o I. Julgador de primeira instância agiu com acerto, pois, como explicado, a conduta do suplicante foi ameaçadora e agressiva em relação ao ato infracional praticado e, além disso, o paciente apresentou um comportamento insubmisso dentro da unidade onde está internado atualmente, o que justifica a opção pela manutenção da medida socioeducativa de internação. Nesse diapasão, o veredito prolatado pelo I. Julgador de primeiro grau é pertinente e proporcional ao caso em análise, observando o desiderato expresso na legislação, razão pela qual, diante da gravidade dos fatos relatados, o adolescente não faz jus à aplicação de medida mais branda. Por isso, resta superada a tese de que houve violação à disposição contida no art. 35, inciso I da Lei nº 12.594/12, pois o tratamento conferido ao socioeducando, no caso em apreço, não é mais gravoso que o dispensado a um adulto. Isso porque, além da gravidade do ato infracional cometido, os atos de indisciplina revelam que o paciente deve permanecer internado na unidade socioeducativa, onde poderá participar das atividades delineadas em seu Plano Individual de Atendimento (PIA) e estará afastado, momentaneamente, das condições que o levaram à prática do ato infracional.

CONCLUSÃO III — Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga—se pela denegação da ordem impetrada. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Relator Procurador (a)